Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000330/2007-15

Processo nº	17546.000330/2007-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.752 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2020
Recorrente	SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

MULTA. RELEVAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse integralmente corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa: a) deixou de apresentar as folhas de pagamento do período de 07/96 a 12/01; b) os Livros Diário dos anos de 2000 e 2001 não atendem às formalidades legais, já que não apresentam registro no órgão competente; e c) deixou de apresentar a relação dos imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com valores e escrituras, conforme Relatório Fiscal, fls. 8.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/7/06 (fl. 2).

Em impugnação de fls. 23/36 (a mesma apresentada para todos os autos de infração lavrados na ação fiscal) a empresa alega, em síntese:

1. Da Decadência. Os autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Previdência Social tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir seus créditos. A seguir transcreve ementas de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais;

2. Da Contribuição de Autônomos Folha de Rendimentos incluindo pessoas físicas sem vínculo empregatício. O Auto de Infração não deve prosperar mesmo não sendo esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, posto que, as contribuições sociais exigidas nos autos são anteriores a EC 20/98, não sendo portanto considerados segurados obrigatórios os administradores e autônomos. Continua discutindo sobre a citada Emenda Constitucional sob o argumento de que a mesma não revigora a constitucionalidade dos termos administradores e autônomos, permanecendo a inconstitucionalidade até a atualidade. Termina o argumento referindo que a contribuição sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é ilegal e inconstitucional à medida que amplia a base de cálculo sem a devida Lei Complementar;

3. Da contribuição destinada a Terceiros e SAT. Não há que se falar em recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, pois a atividade empresarial da contestante não estar ligada ao "Sistema S" nem ao sistema agrário do país. Com relação à contribuição destinada ao SAT, transcreve ementa do TRT da quarta região que entende como de risco leve a atividade desenvolvida pela administradoras de consórcio, sujeitando-se assim à alíquota de 1% a título de SAT;

4. Do Vínculo Trabalhista. A fiscalização previdenciária não possui poderes para investigar a situação fática caracterizadora da relação empregatícia. Que no Relatório Fiscal não há qualquer prova ou elementos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa de modo a tornar legitima a imposição fiscal. Que as contribuições decorrentes desse ato devem ser cobradas na justiça do trabalho;

5. Das Multas. Existe verdadeira acumulação de multa, o que é proibido pelo direito, nem se diga que se trata de multas diferentes uma pela falta de recolhimento outra pela falta de declaração em documentos. Que a multa não pode ser cumulativa nem em duplicidade;

Documento nato-digital

6. Dos documentos faltantes. Foi lavrado um auto de infração por não apresentação de folhas de pagamento, no entanto explica que as mesmas estavam em poder do antigo contador e estão sendo apresentadas em anexo, devendo dessa forma ser anulado o auto de infração n° 35.835.2630, anexa ainda a relação dos trabalhadores do arquivo SEFIP das competências 09/2000 a 04/2001;
7. Do Pedido. Pelas razões expostas requer a improcedência dos referidos autos de infração e os respectivos cancelamentos.

Foi proferido o Acórdão 05-18.001 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 264/268, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Data do Fato Gerador: 28/07/2006
>
> INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO.
>
> Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social, conforme previsto no parágrafo 2°, artigo 33 da lei 8.212/91 e alterações posteriores.
>
> O autuado primário que não corrige a falta até o julgamento de primeira instância, não faz jus ao relevamento da multa aplicada.
>
> Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 271), o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 275/296, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatado.

Quanto à autuação em análise, diz ter apresentado as folhas de pagamento do período de jan/96 a dez/01, devendo ser anulado o auto de infração. Contudo, a decisão recorrida não relevou ou atenuou parcialmente a multa aplicada.

Requer seja cancelada a multa imposta e relevada a infração ocorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, conforme despacho de fls. 314/315, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O recurso apresentado, ao que parece, foi o mesmo para todos os processos do sujeito passivo relativos aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Assim, vários dos argumentos apresentados não têm relação com o auto de infração ora em análise e, portanto, não serão apreciados, especialmente os argumentos listados nos itens 2, 3 e 4 da impugnação, conforme acima relatado.

Documento nato-digital

DECADÊNCIA

O CTN dispõe que:

> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, as obrigações principais e acessórias são obrigações distintas e devem ser analisadas individualmente.

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete *à antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

> Súmula CARF nº 148
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 07/06, indica que poderiam ter sido exigidos os documentos a partir da competência 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/01, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/01, com início do prazo decadencial em 1/1/02 e término em 31/12/06.

Vê-se, portanto, que parte do período para o qual foi exigido a documentação estava abrangido pela decadência. Contudo, a exigência foi legítima para o período de 12/2000 em diante.

VALOR FIXO DA MULTA

Ocorre que a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta e quantidade de faltas cometidas.

Documento nato-digital

Logo, uma única falta em um único mês em que o sujeito passivo deixasse de apresentar qualquer dos documentos exigidos pela fiscalização implicaria na lavratura do auto de infração e aplicação da multa no mesmo valor.

Portanto, o reconhecimento da decadência de parte do período autuado não tem o condão de alterar o valor da multa aplicada.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa seria possível, se a falta tivesse sido integralmente corrigida, no prazo da impugnação, o que não se verifica no presente caso.

Eis o que consta no acórdão de impugnação:

> Não há argumentos que contraditam as razões da imposição tributária, no sentido de contestar concretamente e pormenorizadamente os elementos de prova que confirmam a infração. Ao contrário, o Impugnante optou pela generalização, desprestigiando o ato administrativo na sua legalidade e procedência, suscitando questões impertinentes ao fato e que não têm a força de desconstituir o lançamento do crédito tributário, razão pela qual não as conheço.
>
> O Impugnante não corrige a totalidade da infração apontada pela fiscalização, ou seja, não procurou no prazo de defesa e até a emissão desta decisão demonstrar a existência os Livros Diários números 14/2000 e 15/2001 e a relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com os respectivos valores e cópia das escrituras.
>
> [...]
>
> Desta forma, mesmo havendo evidências de que o contribuinte corrigiu parcialmente a infração quando anexa aos autos as copias das folhas de pagamento exigidas, não há amparo legal, nem na lei, nem em atos próprios para que se processe o relevamento ou a atenuação parcial da multa aplicada, como no presente caso, sob pena de, como explicitado acima, darmos interpretação extensiva à norma de natureza tributária.

No caso, conforme já explicado acima, mesmo que o contribuinte tenha corrigido parcialmente a falta, não há como relevar ou atenuar a multa aplicada, que possui valor único, independentemente da quantidade de faltas cometidas.

Portanto, uma vez **não corrigida** integralmente a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação. Mesmo porque, para fins de relevação da multa, a correção da falta deveria ter sido feita ainda no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer documento apresentado após referido prazo não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Documento nato-digital